

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional das Artes Marciais (CONAM) e dos Conselhos Regionais das Artes Marciais (CORAMs) e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I. RELATÓRIO

O ilustre Deputado Julio Cesar Ribeiro apresentou o Projeto de Lei em epígrafe, que tem por objetivo reconhecer e valorizar as atividades profissionais relacionadas às artes marciais no Brasil.

A proposição busca estabelecer diretrizes básicas para a formalização e certificação desses profissionais, promovendo maior segurança jurídica, visibilidade institucional e incentiva à organização do setor.

O texto propõe que a certificação e organização profissional sejam realizadas por meio das federações estaduais, confederações nacionais e ligas esportivas já atuantes no segmento, afastando a criação de novos órgãos públicos e respeitando os limites constitucionais relativos à iniciativa legislativa.

Ademais, autoriza o Poder Executivo a instituir programas de incentivo à capacitação, regulamentação e valorização das atividades ligadas às artes



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252305720100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva



* C D 2 5 2 3 0 5 7 2 0 1 0 0 *

marciais, garantindo o protagonismo das entidades representativas e a observância das normas constitucionais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Como informa o autor na justificação, as artes marciais são sistemas de práticas e de tradições voltadas ao treinamento de combate, historicamente desenvolvidas sem o uso de armas de fogo ou dispositivos modernos.

Essas práticas evoluíram ao longo da história da civilização e hoje é cultivada em todo o mundo como expressão esportiva, disciplina educativa, atividade física, técnica de autodefesa e instrumento de formação do caráter.

A proposta, como bem expõe o autor, foi elaborada com o objetivo de reconhecer as atividades profissionais ligadas às artes marciais, tendo em vista os questionamentos e dificuldades enfrentadas por profissionais que atuam nesse setor, em função da ausência de regulamentação específica.

Contudo, reconhecendo-se que a criação de conselhos profissionais configura matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, promovemos alterações substanciais no texto original, com o intuito de preservar o mérito da proposição — a valorização e o reconhecimento profissional — sem incorrer em vícios formais que comprometam sua constitucionalidade.

Nesse sentido, o substitutivo propõe diretrizes para a valorização das atividades profissionais relacionadas às artes marciais, reconhecendo sua importância social, cultural e educativa, e conferindo às entidades



* C D 2 5 2 3 0 5 7 2 0 1 0 0 *

representativas do setor — como federações, confederações e ligas esportivas — um papel de protagonismo na certificação e organização da categoria.

Além disso, autoriza o Poder Executivo a, futuramente, instituir programas de incentivo à qualificação e formalização das atividades do setor, respeitando os limites da boa técnica legislativa e da separação de poderes.

Em razão do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3661, de 2020, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252305720100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva



* C D 2 5 2 3 0 5 7 2 0 1 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 2020.

Dispõe sobre diretrizes para a valorização e o reconhecimento das atividades profissionais relacionadas às artes marciais no Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre diretrizes para a valorização e o reconhecimento das atividades profissionais relacionadas às artes marciais no Brasil e dá outras providências.

Art. 2º A lei estabelece diretrizes para a valorização das atividades profissionais relacionadas às artes marciais, reconhecendo sua relevância como prática esportiva, instrumento de formação de caráter, promoção da saúde e disciplina.

Art. 3º São reconhecidos como profissionais das artes marciais os indivíduos que atuam, de forma comprovada, em atividades como:

- I – ensino e instrução de modalidades marciais;
- II – preparação técnica e física de praticantes;
- III – organização de eventos e competições oficiais ou amadoras;
- IV – formação de atletas ou praticantes;
- V – outras atividades diretamente vinculadas às práticas marciais.



* C D 2 5 2 3 0 5 7 2 0 1 0 0 *

Parágrafo único. O exercício das atividades previstas no *caput* poderá ser certificado por federações estaduais, confederações nacionais, ligas esportivas e demais entidades representativas do setor, na forma de regulamento próprio.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, por ato próprio, instituir programa de incentivo à formalização, capacitação e regulamentação das atividades de que trata esta Lei, em articulação com os órgãos do Sistema Nacional do Esporte e entidades do setor.

Art. 5º Esta Lei não cria obrigação de registro profissional em entidade específica nem estabelece órgão de fiscalização, cabendo às entidades representativas a autorregulação de seus membros, nos termos da legislação civil vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESSIO SILVA
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252305720100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossebio Silva



* C D 2 5 2 3 0 5 7 2 0 1 0 0 *